



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/411

Rio Grande, 04 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que estamos apondo VETO ao Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, Processo nº 65.328, que "Obriga os hotéis e motéis estabelecidos na cidade do Rio Grande, a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência, reservando 2% (dois por cento) de seus quartos e apartamentos, com o mínimo de um, quando com mais de 20 unidades".

Justificamos o presente VETO tendo em vista a promulgação em 04 de junho de 1993, pelo então Prefeito Alberto José Barutot Meirelles Leite, da Lei nº 4.771, que dispõe sobre a constituição e adaptação de equipamentos destinados a atender portadores de deficiências físicas, em rigor normatizando a construção de prédios novos e aqueles que necessitam de reforma e ampliação.

As implantações previstas no Artigo 2º do Processo em pauta são praticamente de impossível aplicabilidade, em razão dos prédios já estarem construídos, bem como seu funcionamento independe hoje do Poder Público.

O projeto já aprovado e sancionado, transformou-se na Lei nº 4.771, sendo em nosso entender perfeito. Portanto, o ora vetado é um "bis in idem", o que não encontra justificativa nem amparo legal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.771

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E
ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A
ATENDER PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍ-
SICAS.

Alberto José Barutot Meirelles Leite Prefeito Municipal
do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu
artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Artigo 1º - A aprovação do projeto e o licencia-
mento da construção de prédios destinados a hotéis, repartições'
públicas, prédios comerciais, galerias, hospitais, escolas, cine-
mas, teatros, templos, sedes de clubes sociais e outros congêne-
res, somente serão concedidos pelo órgão municipal competente '
quando complementar as medidas de atendimento a pessoas portado-
ras de deficiências físicas conforme o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os prédios, de tipologia e usos des-
critos no Art. 1º, deverão possuir rampas que facilitem o acesso
de deficientes físicos entre o passeio externo e as áreas inter-
nas de uso acessível ao público.

Parágrafo Único - As rampas previstas no "caput"
deste artigo deverão ter aclividade máxima de 1 por 12 ou 8,33%,
largura compatível com cadeiras de rodas, revestimento anti-der-
rapante e demais padrões e medidas estabelecidas pela NBR 9050,
(Norma Brasileira Registrada) de setembro de 1985, no que couber.

Artigo 3º - Os projetos de prédios equipados com
elevadores deverão prever dimensões mínimas desses equipamentos,
compatibilizando-os com a utilização de cadeiras de rodas.

Artigo 4º - As instalações sanitárias de uso pú-
blico dos prédios referidos no artigo 1º deverão dispor, em pelo

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

.....

menos uma unidade de cada conjunto, de espaço e largura de portas compatível com cadeiras de rodas, barras paralelas, sendo uma de cada lado do vaso sanitário e lavatório sem colunas, tudo obedecendo aos padrões e medidas da NBR - 9050/85.

§ 1º - Como alternativa às barras paralelas nos banheiros, poderá ser utilizado o sistema de argola presa por corrente com base corrediça (roldana) afixada no teto.

§ 2º - As instalações de banheiros de prédios já existentes deverão ser adaptadas a esta lei.

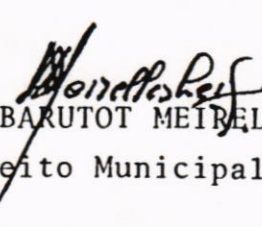
Artigo 5º - A Prefeitura Municipal adotará medidas em que, progressivamente, todos os passeios públicos da área urbana tenham o meio-fio rebaixado nos vértices dos cruzamentos das ruas para facilitar o trânsito de cadeiras de rodas às pessoas com deficiências ou limitações físicas.

Parágrafo Único - A partir desta lei, todos os passeios que forem construídos, deverão ter o meio-fio rebaixados nos vértices dos cruzamentos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de junho de 1993.


ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE
Prefeito Municipal

JEXC.-

cc.: CM/SMSAS/APAE/FCD/SMCP/Publ.
PJ/SMF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

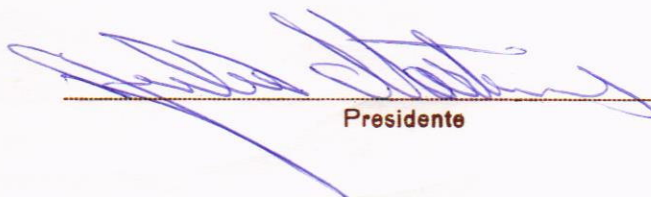
PARECER

PROCESSO N.º 27.964

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

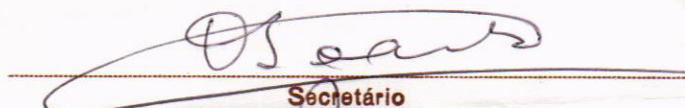
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 1997.



Presidente

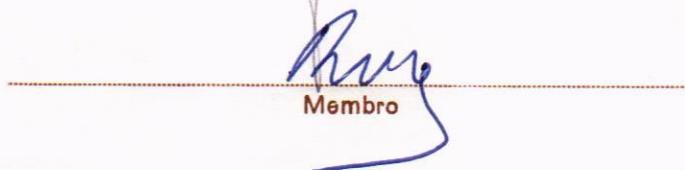
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 2.239/97

Rio Grande, 12 de dezembro de 1997.

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentá-lo, e na oportunidade, informar a Vossa Excelência que foram aceitos os vetos aos projetos de leis n.ºs: 67.421 e 67.264., na sessão Plenária do dia de ontem, nessa Egrégia Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração. Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta